



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 249/2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/09/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/554/2002 AI:2/ 2002. 01409

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LUIZ SÉRGIO LEONIDAS

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS
ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.**

Auto de Infração IMPROCEDENTE, antes a inexistência do ilícito descrito na inicial. Decisão por unanimidade de votos. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.

RELATÓRIO:

Fundamenta a peça exordial:

“ Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo. Nota fiscal emitida por Urbano Agroindustrial Ltda, contra C. Cristiane M. Petronio, consideradas inidoneas sendo que a mesmas não guardam compatibilidade com a operação efetivamente realizada, haja vista que a empresa destinatária não funciona mais no local, conforme averiguação in loco e por esta razão lavramos o auto de infração.”

Às fls. 07 do processo encontramos Termo de Denúncia, onde o NEXAT de Juazeiro do Norte, informa que em diligência efetuada no endereço as atuada, foi informado pelo comerciantes vizinhos que o prédio há mais de três meses não era aberto.

Apresentando impugnação ao feito, a atuada argui a nulidade absoluta do auto de infração por preterição ao direito de defesa, sob a alegativa de que o mesmo foi lavrado de forma lacunosa e imprecisa vez que sua redação não esclarece o motivo da inidoneidade do documento fiscal.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Em seu arazoamento afirma que não pode ser enquadrado no disposto no art. 170, II do Dec. 24.569/97, porquanto que não efetuou o transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo.

Explica que a diligência realizada *in loco* encontrou seu estabelecimento fechado por que havia saído para o almoço. Ao retornar foi informada pelos vizinhos que a SEFAZ ali esteve a sua procura.

Afirma que informou ao Posto Fiscal de Penaforte que havia adquirido as mercadorias, e que encontra-se em pleno funcionamento, conforme demonstra fazendo juntada aos autos de copias das Guias de Informação Mensal e cartão do CNPJ.

Argumenta ainda que os documentos apensos às fls. 08/09 do processo possuem todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia para acobertar o transito das mercadorias apreendidas.

É O RELATÓRIO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

A propósito da acusação condensada na peça exordial, em que acusa a empresa LUIZ SÉRGIO LEONIDAS, de efetuar transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo, assim considerada por não guardar compatibilidade com a operação realizada, haja vista que a empresa destinatária segundo denuncia, não funcionava mais no local, conforme diligência efetuada "in loco" realizada por funcionário do Nexat de Juazeiro do Norte.

Após analisar o feito fiscal, a nobre julgadora singular declarou o mesmo improcedente, em virtude da consulta formulada junto ao Sistema GIM, informar que o contribuinte autuado estar cumprindo regularmente com suas obrigações acessórias e principal, nos meses anteriores à ação fiscal.

Ao analisar o feito, verificamos que apesar do zelo no qual se pautou o fiscal autuante, sobreleva claro ser completamente descabida a acusação, em face da inocorrência do ilícito fiscal

Pelas razões aduzidas, somos pelo conhecimento do recurso de Oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada decisão absolutória declarada em primeira instância.

É O VOTO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância, recorrido Luiz Sérgio Leonidas.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado – PGE. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 19 de maio de 2002.

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

Nabor Barbosa Meira
Presidente

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

Eliane R. de Figueiredo Sá
Conselheira

Adriano Jorge Pequeno
Conselheiro

Afonso Taboza Pereira
Conselheiro

Eliane Maria de S. Matias
Conselheira

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro

Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro

Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado